

PROCESSO	- A. I. N° 269352.0017/11-0
RECORRENTE	- BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA. (HIPER BOMPREÇO)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0213-03/12
ORIGEM	- IFEP COMÉRCIO
INTERNET	- 25/09/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0258-11/13

EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA CABÍVEL NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Não houve erro na aplicação da alíquota – nos Cupons Fiscais a alíquota está correta. Trata-se de divergências entre os valores informados no registro tipo 60R do arquivo magnético e os valores lançados no livro Registro de Apuração. Nulidade superada em Decisão anterior da 1ª CJF. Refeitos os cálculos das operações com pescado, haja vista a previsão de redução da base de cálculo de 100% nas operações internas. Reduzido o valor do imposto a ser lançado. Indeferido o pedido de realização de diligência. Rejeitadas às preliminares de nulidade e de mérito da decadência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Vencido o voto da relatora. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Versam os autos de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão em epígrafe que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração lavrado em 31/03/11, centrando a acusação fiscal ali contida, na falta de recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de erro na aplicação da alíquota nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, cujo ICMS lançado é de R\$ 60.620,10 acrescido da multa de 60%.

A instância de base deste CONSEF, ao enfrentar toda a matéria posta em julgamento, deliberou conforme os fundamentos nele esposados, a saber:

“O presente Autode Infração acusa recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de erro na aplicação da alíquota.

No bojo das considerações em torno do art. 142 do CTN, o contribuinte suscitou uma preliminar, alegando ausência de provas, e reclamando que a ausência de provas implica inversão do ônus da prova.

Na verdade, não se trata a rigor de preliminar: provas constituem questão de mérito, e assim será tratada essa questão.

Foi requerida a realização de diligência ou perícia para esclarecer se o autuante se baseou na legislação vigente à época dos fatos e se há mercadorias com relação às quais a empresa utilizou alíquota maior do que a prevista na legislação, bem como se há mercadorias com redução de base de cálculo ou alíquota, e, havendo, quais são elas, e se o fiscal levou em conta tal situação.

Considero desnecessária a realização de perícia. A perícia é um mecanismo de que se pode lançar mão em caso de necessidade de esclarecimentos técnicos específicos de profissional de determinada área do conhecimento humano. Para se decidir se há ou não necessidade de perícia, deve o requerente indicar as razões pelas quais considera ser necessária tal providência. Não basta simplesmente requerer. É necessário fundamentar o requerimento. Neste caso, se havia mercadorias com redução de base de cálculo e o fiscal não levou em conta essa situação, caberia à defesa identificar os equívocos e apontá-los, para, aí sim, ser feita a correção do lançamento. Indefiro o requerimento.

Foi alegada decadência relativamente aos meses de janeiro a março de 2006, tomando por fundamento o art. 156, V, c/c o art. 150, § 4º, do CTN.

Não acato a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, haja vista que, nos termos do art. 173 do CTN, ainda não havia ocorrido a decadência do direito de ser lançado o crédito tributário relativo ao exercício de 2006. O prazo de decadência começa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os débitos que segundo a defesa já teriam sido alcançados pela decadência – os relativos a janeiro, fevereiro e março de 2006 – já poderiam ter sido lançados no exercício de 2006. O primeiro dia do exercício seguinte é 1º de janeiro de 2007. Por conseguinte, o lançamento do período em discussão poderia ser feito até 31 de dezembro de 2011. O procedimento fiscal foi formalizado em 31.3.11, e o sujeito passivo foi intimado no dia 5.4.11. O Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81), no art. 107-A, acrescentado pela Lei nº 8.534/02, estabelece o prazo de decadência do direito de efetuar o lançamento do crédito tributário em consonância com o art. 173 do CTN. O § 4º do art. 150 do CTN, ao qual se apega a defesa, aplica-se quando a lei do ente tributante não fixa prazo à homologação.

Esta Junta, em Decisão anterior, mediante o Acórdão JJF 0196-03/11, julgou nulo o presente Autode Infração com fundamento em que a acusação fiscal não é condizente com o fato real, haja vista que não houve erro na aplicação das alíquotas, conforme acusa o Autode Infração, mas sim erros nos dados informados nos arquivos magnéticos, considerando-se que ao proceder ao lançamento do crédito tributário a autoridade fiscal deve atentar para o fato concreto, de modo a determinar qual a matéria tributável. Naquela Decisão foi pontuado que a autoridade fiscal não pode lançar o imposto sem precisar o que de fato apurou, deixando que o contribuinte, ao se defender, explique o que foi que ocorreu. A anulação baseou-se em que no processo administrativo fiscal não se admite que no julgamento haja mudança do fulcro da autuação.

O julgamento foi declarado nulo pela 1ª Câmara, mediante o Acórdão CJF 0214-11/12, e os autos retornaram à primeira instância para nova Decisão com enfrentamento e julgamento do mérito.

Passo ao exame dos aspectos de mérito da lide.

O contribuinte é acusado de ter recolhido ICMS a menos em virtude de erro na aplicação da alíquota.

Na verdade, não foi isso. O fato é outro. Nos Cupons Fiscais a alíquota está correta. Ao prestar a informação, o autuante explicou que o problema foi a constatação de erros nos arquivos magnéticos, mais precisamente no registro tipo 60R.

Na fl. 273, o fiscal diz que, “Para melhor elucidação do caso”, apresentou tabela com totais mensais dos valores relativos à diferença encontrada. No quando à fl. 273, o fiscal relaciona, mês a mês, o ICMS lançado no registro tipo 60R e os valores lançados no livro Registro de Apuração, e na última coluna a “diferença encontrada”. O problema é que os valores listados na coluna “Diferença encontrada” (fl. 273) são totalmente diferentes dos valores lançados no Autode Infração (fl. 1). O fiscal explica que o valor da diferença “será cobrado em um segundo Autode Infração, que se encontra em elaboração”.

É preocupante essa revelação do autuante de que foi elaborado um Autode Infração complementar relativamente a um fato que se encontra pendente de julgamento. Não custava nada aguardar-se o desfecho do presente Auto, já que o novo Auto que segundo o autuante “se encontra em elaboração” diz respeito ao mesmo fato, nos mesmos meses, envolvendo os mesmos elementos de investigação. Mas sobre essa questão não devo me aprofundar, pois o julgamento anterior desta Junta foi anulado e os autos retornaram para apreciação do mérito.

Segundo o autuante, os valores indicados no quadro à fl. 273 estão detalhados no CD-R à fl. 269.

Na informação o fiscal aduziu mais adiante (fl. 274) que “Para elucidar melhor esta questão”, destacou, como exemplo, que com relação à mercadoria “suco Skinka frutas vermelhas 260 ml”, no mês de fevereiro de 2006, tanto há lançamento com alíquota correta (17%) quanto com alíquota errada (0%) dentro do mesmo mês.

Acrescenta que isto ocorre “com todos os produtos que estão neste auto”, gerando afinal lançamento do imposto a menos no Registro de Apuração, embora os Cupons Fiscais estejam com a alíquota correta.

Não foi dada ciência ao autuado dos novos valores porque, tendo em vista a informação do autuante de que foi elaborado outro Autode Infração, o contribuinte há de ser intimado dos novos valores e terá oportunidade de defender-se é no outro Autode Infração, e não neste.

Quanto ao presente Auto, embora o fiscal autuante tenha concluído a informação opinando pela “procedência” do Autode Infração, ele declarou (fls. 274-275) que “esta fiscalização” admite ter-se equivocado ao incluir pescados no levantamento efetuado, uma vez que essa mercadoria tem redução de base de cálculo de 100% nas operações internas, nos termos do art. 87, XXXVI, do RICMS, e para corrigir a cobrança indevida apresentou tabela com os valores indevidamente lançados, que totalizam R\$ 574,34 (o fiscal errou a soma: em vez de R\$ 574,34, o correto é R\$ 574,35).

Nota que o fiscal reconheceu que errou, ele próprio mostrou o erro, porém não refez o demonstrativo fiscal, e concluiu a informação opinando pela “procedência” integral do Autode Infração.

Para evitar remeter estes autos em diligência para depuração dos valores efetivamente devidos, retardando o desfecho da lide, em prejuízo do Estado e do contribuinte, farei eu mesmo as retificações cabíveis.

Na informação o fiscal indicou os valores indevidamente lançados (fl. 275) nos demonstrativos fiscais (fls. 8 e ss). O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

MÊS	VALORES LANÇADOS	VALORES A SEREM ABATIDOS	FLS. DOS AUTOS	CÓDIGO DA MERCADORIA	VALORES REMANESCENTES
Jan/06	R\$ 6.572,61	R\$ 4,69	Fl. 9	810291	
		R\$ 49,52	Fl. 9	819794	
		R\$ 52,30	Fl. 9	819743	
		Soma... R\$ 106,51			R\$ 6.466,10
Fev/06	R\$ 6.694,78	R\$ 15,45	Fl. 45	810291	
		R\$ 98,86	Fl. 45	819794	
		R\$ 144,80	Fl. 45	819743	
		Soma... R\$ 259,11			R\$ 6.435,67
Mar/06	R\$ 7.123,00	R\$ 1,56	Fl. 56	810291	
		R\$ 70,28	Fl. 56	819794	
		R\$ 69,91	Fl. 56	819743	
		Soma... R\$ 141,75			R\$ 6.981,25
Abr/06	R\$ 5.933,31	R\$ 38,55	Fl. 82	819794	R\$ 5.894,76
Mai/06	R\$ 5.166,25	R\$ 14,02	Fl. 133	819794	R\$ 5.152,23
Jun/06	R\$ 4.462,97	R\$ 13,50	Fl. 150	819794	R\$ 4.449,47
Jul/06	R\$ 4.953,69	R\$ 0,91	Fl. 164	819794	R\$ 4.952,78
Ago/06	R\$ 3.886,86	-	-	-	R\$ 3.886,86
Set/06	R\$ 3.992,77	-	-	-	R\$ 3.992,77
Out/06	R\$ 3.982,48	-	-	-	R\$ 3.982,48
Nov/06	R\$ 3.709,14	-	-	-	R\$ 3.709,14
Dez/06	R\$ 4.142,24	-	-	-	R\$ 4.142,24
				Total	R\$ 60.045,75

O autuado reclama da desproporcionalidade da multa aplicada, ponderando que o Estado não sobrevive de multas, e sim de impostos, e por isso a multa não tem caráter remuneratório, mas punitivo, devendo ser aplicada na proporção da infração cometida. Alega que a multa aplicada é desarrazoada, desproporcional, injusta e abusiva, com nítido caráter confiscatório. Quanto a esse aspecto, cumpre dizer que não é razoável discutir no âmbito administrativo a ilegalidade ou constitucionalidade do direito posto.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Autode Infração.”

O autuado inconformado com esse deslinde apresenta, às fls. 334/361, apelo a esta CJF. Nele consta, de início, preliminar a nulidade do lançamento de ofício que estaria em desacordo com a regra do art. 142 do CTN, já que o Fisco teria presumido uma situação não correspondente com a realidade sobre o que transcreve trecho da Decisão recorrida, qual seja:

“O contribuinte é acusado de ter recolhido ICMS a menos em virtude de erro na aplicação da alíquota.

Na verdade, não foi isso. O fato é outro. Nos Cupons Fiscais a alíquota está correta. Ao prestar a informação, o autuante explicou que o problema foi a constatação de erros nos arquivos magnéticos, mais precisamente no registro tipo 60R.

Na fl. 273, o fiscal diz que, “Para melhor elucidação do caso”, apresentou tabela com totais mensais dos valores relativos à diferença encontrada. No quando à fl. 273, o fiscal relaciona, mês a mês, o ICMS lançado no registro tipo 60R e os valores lançados no livro Registro de Apuração, e na última coluna a “diferença encontrada”. O problema é que os valores listados na coluna “Diferença encontrada” (fl. 273) são totalmente diferentes dos valores lançados no Autode Infração (fl. 1). O fiscal explica que o valor da diferença “será cobrado em um segundo Autode Infração, que se encontra em elaboração”.

É preocupante essa revelação do autuante de que foi elaborado um Autode Infração complementar relativamente a um fato que se encontra pendente de julgamento. Não custava nada aguardar-se o desfecho do presente Auto, já que o novo Auto que segundo o autuante “se encontra em elaboração” diz respeito ao mesmo fato, nos mesmos meses, envolvendo os mesmos elementos de investigação. Mas sobre essa questão não devo me aprofundar, pois o julgamento anterior desta Junta foi anulado e os autos retornaram para apreciação do mérito.”

Nesse diapasão, afirma que avulta as disposições trazidas no julgado por estar em total desconformidade com a acusação fiscal, a configurar em novo lançamento do qual sequer teve

oportunidade de se pronunciar. Passa a transcrever novo trecho do acórdão que estaria, como alega, eivado de impropriedades, a saber:

“Na informação o fiscal aduziu mais adiante (fl. 274) que “Para elucidar melhor esta questão”, destacou, como exemplo, que com relação à mercadoria “suco Skinka frutas vermelhas 260 ml”, no mês de fevereiro de 2006, tanto há lançamento com alíquota correta (17%) quanto com alíquota errada (0%) dentro do mesmo mês.

Acrescenta que isto ocorre “com todos os produtos que estão neste auto”, gerando afinal lançamento do imposto a menos no Registro de Apuração, embora os Cupons Fiscais estejam com a alíquota correta.

Não foi dada ciência ao autuado dos novos valores porque, tendo em vista a informação do autuante de que foi elaborado outro Autode Infração, o contribuinte há de ser intimado dos novos valores e terá oportunidade de defender-se é no outro Autode Infração, e não neste.”

Conclui que, se o fato imputado não ocorreu, se os valores apresentados são distintos do apurado, comprovando a iliquidez e incerteza da autuação, tanto que, como diz, há uma suposta elaboração de lançamento complementar, que não há como ser mantida a exigência fiscal, transcrevendo a disposição do art. 142, do CTN, acrescentando que o autuante não apresentou qualquer prova do ilícito a si imputado e ainda apresentou lançamento em total desarmonia com os fatos efetivamente ocorridos, estando ao arreio da lei regente, mencionando, em seguida, o art. 333, I do CPC e transcrevendo jurisprudência de a quem compete a prova positiva eis que a ninguém é lícito exigir a produção da prova negativa, sobre o que transcreve, também, doutrina.

Adiante, pontua que, se de fato houve erros na alíquota aplicada, que o Fisco não pode simplesmente acusar por lhe incumbir juntar a prova de suas alegações que atestem a veracidade da acusação e, por sua vez, compare as alíquotas por si utilizadas no período fiscalizado, para conferir certeza à exigência fiscal sobre o que, como afirma, é pacífica a jurisprudência, transcrevendo-a.

Pugna pela nulidade do Auto de Infração.

Prossegue reiterando acerca da extinção parcial do crédito tributário, de janeiro a março de 2006, porque já teriam sido alcançados pela decadência, nos termos do art. 156, V, c/c o art. 150, § 4º, do CTN, o qual transcreve e jurisprudência nesse sentido, como já destacado na impugnação.

Nesse contexto, alega que se o agente público dentro do prazo de 05 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador, não se manifestar expressamente sobre os recolhimentos efetivados, mesmo que não tenham sido realizados no montante compreendido como devido pela Fazenda Pública, ocorre à homologação tácita do procedimento do contribuinte, consoante § 4º do artigo 150 do CTN, decaindo o direito de efetuar o lançamento, eis que extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, VII, do CTN e que, no seu caso, que tomou ciência do Auto de Infração em 05/04/2011, quando já ultrapassado o prazo para homologação, pelo Fisco, dos recolhimentos (antecipados) relativos aos meses de janeiro a março de 2006 que devem ser afastados, ao menos nessa parte, por força do art. 150, § 4º, c/c art. 156, V, ambos do CTN, já que a infração cuida de recolhimento “a menor” do ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível, razão pela qual exige o complemento do imposto, tomando como parâmetro a alíquota supostamente aplicada erroneamente na operação e a disposta na legislação.

Ressalta, em conclusão, que a acusação fiscal por decorrer de pagamento antecipado do imposto, mesmo que parcial, de modo que tacitamente homologados (CTN, art. 150, § 4º) e extintos (CTN, art. 156, V, c/c art. 150, § 4º, parte final), os lançamentos efetuados de janeiro a março de 2006, devendo ser desconstituídos, como forma indispensável de proteção a Justiça.

Reporta-se à Constituição Federal que afirma ser clara ao estabelecer que: *“Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;”*, o que diz merecer uma interpretação sistemática e teleológica da determinação constitucional, aponta a imprescindibilidade de lei de natureza complementar para superar o preceito disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, até porque assim

recepionado no ordenamento jurídico vigente, e que entendimento diverso permitiria aos Estados da Federação estipularem normas passionais, visando atender seus exclusivos interesses, mesmo que contrárias ao disciplinamento nacional e em prejuízo de outros, fomentando抗juridicidade que não pode ser admitida em nenhuma instância ou esfera da administração pública.

Por fim, neste tópico, salienta que não é possível desprezar a existência de recolhimentos do ICMS já efetuados no período à luz do art. 156, incisos V e VII, c/c art. 150, § 4º, todos do CTN.

No tópico seguinte, adentra no mérito propriamente dito, para arguir a improcedência da autuação que como destaca, tomou por base a análise dos seus arquivos magnéticos, especificamente o registro 60R, desconsiderando a realidade e portanto, os demais registros fiscais que evidenciam a apuração do imposto -leitura de redução Z dos ECF's, registro de saídas e apuração do ICMS -, eis que considerou uma alíquota e presumiu ser a constante na legislação vigente à época dos períodos fiscalizados.

Enfatiza que o ICMS não é escriturado e que e, por conseguinte, recolhido a partir do arquivo 60R utilizado pelo autuante. Diz que o ICMS é escriturado e recolhido a partir das leituras de redução Z emitidas ao final de cada dia de funcionamento dos ECF's e que, pois, para fins de determinação do ICMS recolhido que deve ser observada a leitura de redução Z e, em última análise o cupom fiscal e que o arquivo 60R busca identificar os itens movimentados em cada cupom fiscal, prestando-se à identificação dessas mercadorias comercializadas. Alega que eventuais erros no arquivo 60R não repercutem no imposto a recolher que é recolhido a partir da redução Z, do que se conclui que o critério utilizado pelo autuante, de observação exclusiva do arquivo 60R, levou-o a uma conclusão equivocada, conforme diz que provará em respeito à verdade material.

Passa a destacar o seguinte, verbis:

"1º Segundo o autuante os produtos a seguir listados teriam como carga tributária a alíquota de 12% e 17% e não de 7%.

São eles, de marcas e sabores diversos: Suco Uva Del Valle, Creme de Leite Nestlé, Leite Condensado Moça, Óleo Girassol e Canola, BP Molho Inglês, Azeite de Oliva, Extrato de Tomate, Molho de Tomate, Caldo de Bacon, Legumes, Carne e Galinha, Tempero, Leite de Coco, Cogumelo Luca, Desinfetante, Limpeza Veja Multiuso, Limpa Vidro, Amaciante, Água Sanitária, Detergente em Pó (sabão em pó), Sabão de Coco (barra), Lã de Aço, Detergente, Sabão em Pasta, Óleo de Soja, Colorau (Colorífico), Sardinha, Refresco em Pó, Nescau Prontinho, Salsicha, Presunto, Azeitona, Salame, Maionese, Ervilha, Mistura para Bolo, Esponja, Molho Branco, Fermento Biológico e em Pó, Linguiça, Toddynho, Goiabada, Canela em Pó, Vela, Patê, Saponáceo, dentre outros produtos.

Contudo, nas saídas, o recorrente utilizou a alíquota de 17%, ou seja, o percentual que o Fisco está alegando como correto, situação que pode ser constatada através dos cupons fiscais em anexados a Defesa como doc. 03.

2º Para alguns produtos o Fisco argui que a alíquota correta seria de 12% e não de 7%. Ocorre que, na saída foi utilizada a alíquota de 17%, portanto houve recolhimento a maior do imposto, como é o caso do orégano citado como exemplo e comprovado no doc. 03, fl. 02, anexado na Defesa inaugural.

3º Quanto ao produto pescado, o Fisco alegava inicialmente que deveriam ter sido tributado com a alíquota de 17% e não sem tributação (zero) como operacionalizado pelo recorrente.

Ocorre que, no período fiscalizado (janeiro a julho de 2006), consoante o 1º do Decreto nº 7.577 de 25/05/99, as operações internas com pescado tem a base de cálculo reduzida em 100% (cem por cento), o que significa dizer que a carga tributária é zero, conforme observado e utilizado pelo recorrente. Tanto assim que o próprio julgador se encarregou de abater os valores cobrados indevidamente.

Diante do quadro exposto, POR AMOSTRAGEM, denota-se que o lançamento fiscal não preenche o requisito da certeza e liquidez.

E devido ao grande número de produtos fiscalizados pelo autuante e dos equívocos praticados quando da classificação, é de suma importância a realização de perícia/diligência, inusitadamente desprestigiada na Decisão recorrida.

De todo modo, carecendo o Auto de clareza e exatidão quanto aos valores supostamente devidos, e havendo exemplos - realidade fática - certificando a correção do procedimento do recorrente que sequer foram

observados no julgamento proferido, manifesta-se mais uma razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado, resgatando juridicidade ao feito.”

Passa a arguir, em novo tópico, a imprescindibilidade da realização de perícia, por merecerem ser observados os princípios norteadores do processo administrativo, dentro os quais o da verdade material, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa, diante dos argumentos e da realidade fática evidenciada, que demonstram a inexistência de imposto devido. Cita e transcreve o art. 2º do RPAF-BA.

Alega a necessidade de haver uma análise impessoal do feito porquanto inocorreu recolhimento a menor de ICMS em face da aplicação incorreta de alíquota não pode ser mantida a exigência fiscal sob pena de se promover injustiça e que cuidou de ressaltar na impugnação a necessidade de realização de diligência/perícia para viabilizar uma análise da realidade fática condizente com o ordenamento jurídico, o que diz que certamente confirmaria o acerto na alíquota aplicada aos produtos relacionados no Auto de Infração.

Alega ser inusitado que a Decisão de piso preferiu negar tal procedimento fundamentando que esse requerimento não foi devidamente motivado apesar dos equívocos no lançamento que apontou, sendo que a resposta jurisdicional administrativa, mesmo que totalmente equivocada, porquanto induvidosamente foram apontados, demonstrados e comprovados inúmeros erros no lançamento fiscal, tanto assim que no primeiro julgamento o Auto de Infração foi declarado Nulo, sem se poder perder de vista, como diz ter explicitado anteriormente, que o próprio julgador reconhece diversos pontos trazidos na exigência fiscal como errados, inadequados e confusos.

Indaga que: “*se distinto Órgão Julgador formou sua convicção crítica apenas com os elementos impróprios trazidos no lançamento, então porque não foram respondidas as questões apresentadas pelo recorrente em sua Impugnação? A Corte Tributária não tem interesse em conhecer a realidade fática, quando essa divirja da interpretação dada pelo Fiscal Autuante?*”

E responde : “*Na verdade, para se chegar a qualquer conclusão quanto a aplicação correta ou não da alíquota do imposto nas operações de saídas, se faz necessário considerar diversos aspectos de cada operação, assim como a situação específica de vários tributos.*”

Cita e transcreve lição doutrinária do Prof. James Maris, nestes termos :“*Enquanto no processo judicial de caráter civil ao magistrado não é lícito tomar a frente do processo e determinar ex officio a produção das provas que entender indispensáveis, no procedimento e no processo administrativo tributário a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material.*” (in Direito Processual Tributário Brasileiro. Dialética, SP-2001, p. 176).

E acrescenta: “*A busca pela verdade material se conforma, sobretudo, ao princípio do formalismo moderado, que tem duas vertentes de funcionalidade: “a primeira revestida sob a forma de informalismo a favor do administrado, que tem por escopo facilitar a atuação do particular de modo a que excessos formais não prejudiquem sua colaboração no procedimento ou defesa no processo; a segunda vertente relaciona-se com a celeridade e economia que se espera do atuar administrativo fiscal. Nesse último sentido a eliminação de formalidades desnecessárias concorre positivamente para a celeridade e a economia administrativa e contribui para o primado da eficiência, consagrado constitucionalmente no art. 37 da Constituição Federal de 1988.*” (James Marins, ob. cit.).

Transcreve, também, jurisprudência nesse sentido, que passo a reproduzir para melhor compreensão da tese recursal:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. ALÍQUOTA ZERO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMPOSIÇÃO QUÍMICA DA MATÉRIA-PRIMA UTILIZADA NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO. PODER

DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 18 DO DECRETO N. 70.235/72. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUDICIÁRIO.

1. (...)

2. *Hoje em dia, parte da doutrina e da jurisprudência já admite que o Poder Judiciário possa controlar o mérito do ato administrativo (conveniência e oportunidade) sempre que, no uso da discricionariedade admitida legalmente, a Administração Pública agir contrariamente ao princípio da razoabilidade. Lições doutrinárias.*

3. *Isso se dá porque, ao extrapolar os limites da razoabilidade, a Administração acaba violando a própria legalidade, que, por sua vez, deve pautar a atuação do Poder Público, segundo ditames constitucionais (notadamente do art. 37, caput).*

4. *Dessa forma, por mais que o art. 18 do Decreto n. 70.235/72 diga que, em processo administrativo fiscal, a autoridade competente pode indeferir os pedidos de perícia formulados pelo interessado sempre que considerá-los prescindíveis para o deslinde da questão, se o Judiciário, apreciando pretensão ventilada pelo contribuinte, observa que "[a] matéria objeto do Autode Infração envolve conhecimentos técnicos específicos que implicam no necessário auxílio de produção de prova pericial, pois se discute a composição química da matéria-prima e dos produtos industrializados pela impetrante, para fins de comprovação de que estariam sujeito à alíquota zero" (fl. 214), então, por meio do controle de legalidade, o pedido de produção de prova deve ser deferido.*

5. *Note-se que a subsunção de determinado insumo ou matéria-prima ao regime de alíquota zero, isenção ou não-tributação não é uma questão de conveniência e oportunidade da Administração, vale dizer, se o produto está enquadrado na hipótese fática descrita na lei, então devem incidir as consequências nela previstas.*

6. *Se o único modo de se demonstrar o cumprimento do substrato fático da norma é através da realização de perícia (conforme conclusão da origem), fica fácil concluir que eventual oposição da Administração acaba violando o direito subjetivo constitucional do administrado-contribuinte ao devido processo legal (art. 5º, inc. LIV).*

7. *Na verdade, mais do que malferir o citado dispositivo constitucional, a Administração fere a própria regra vertida pelo art. 18 do Decreto n. 70.235/72 (que supostamente embasaria sua pretensão recursal), pois ficou constatado que não há caso de prescindibilidade da prova pericial - ao contrário, ela é decisiva. Como dito anteriormente, tem-se aqui clássica situação em que, a pretexto de um juízo de conveniência e oportunidade, o Poder Público acaba indo de encontro à legalidade.*

8. *Recurso especial não-providão." (REsp 778.648/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2008 - grifamos).*

Consigna, em arremate, os seguintes quesitos direcionados à diligência/perícia:

- 1) *O autuante, quando da classificação e aplicação da alíquota, observou a legislação vigente à época do fato gerador, ou seja, do período fiscalizado?*
- 2) *Quais as alíquotas utilizadas pelo recorrente nas saídas dos produtos relacionados na sua Defesa, comprovados no doc. 03 então anexado?*
- 3) *As leituras de redução Z foram corretamente escrituradas no registro de saídas do recorrente?*
- 4) *O imposto escriturado no registro de saídas foi corretamente transferido para o registro de apuração?*
- 5) *Qual a prova trazida no feito de que as alíquotas ditas como corretas pelo Fisco não foram aplicadas? Em quais produtos?*
- 6) *Há produtos para os quais o recorrente utilizou alíquota maior do que a prevista na legislação e pelo autuante? Quais são? O autuante considerou essa situação ou ignorou a realidade fática, e tributou?*
- 7) *Há produtos com redução de base de cálculo ou alíquota? Quais são? O autuante considerou essa situação ou os tributou?*
- 8) *Qual o montante do imposto efetivamente devido, por período de apuração, considerando as operações com os produtos questionados, aplicando a alíquota indicada pelo Fisco como correta? Qual o valor do imposto lançado como devido por exercício, na escrita fiscal do recorrente? Qual o valor do imposto pago? Há diferenças a serem complementadas?*

Transcreve o princípio constitucional de que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e Recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV, CF/88), e que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” (art. 5º, LIV, da CF/88).

Nesse sentido é que se requer, em sede preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 560 do CPC, a realização de perícia contábil, visando resguardar o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV da CF/88).

Tópico seguinte, denominado PRESUNÇÕES, afirma que, no caso, o Fisco não pode olvidar que o Sistema Tributário repele a figura das presunções, dos indícios e das ficções, posto que podem levar a inverdades, a conclusões errôneas, inverídicas, não correspondendo à realidade fática, como é o caso em questão, não sendo possível transgredir o princípio da legalidade e da capacidade contributiva, nem servir de pretexto para aumento de arrecadação, ou autorizar a cobrança acima do que é devido e que, para ser admitida, além de expressamente prevista na lei, deve considerar todos os princípios que regem o sistema tributário, mormente a capacidade econômica do contribuinte e não ser forma sub-reptícia de por em prática o confisco. Por isso não pode prosperar a pretensão do Fisco, por ferir não só o princípio da estrita legalidade e da segurança jurídica, mas a todo um conjunto de preceitos constitucionais.

Cita e transcreve mais lições de doutrinadores, quais sejam, dos Professores Ives Gandra e Vittorio Cassone em agasalho de sua tese.

Adiante, argui a desproporcionalidade da multa. Cita jurisprudência do STF e o art. 150, IV relativo à obrigação tributária como um todo -tributos e multas pecuniárias como definido no art. 113 do CTN -, porque do contrário seria permitir ao legislador, ao talante, sem considerar a capacidade contributiva e os limites da razoabilidade e da lógica, com ferimento ao bom senso e à segurança jurídica. Passa a transcrever posição da Suprema Corte. Cita doutrina do Prof. José Carlos Graça Wagner.

Invoca o princípio do *in dúvida* por contribuinte com abrigo no art. 112, do CTN.

Requer, por derradeiro, a reforma do julgado recorrido para que:

“1º Em preliminar, seja ANULADA a Decisão recorrida, por preterição do direito de defesa (CF/88, art. 5º, LV), sendo determinada a devolução do feito para a instância julgadora competente, ou de logo convertido em diligência, no sentido de definir quais as alíquotas efetivamente aplicadas nas operações de saídas dos produtos indicados, qual o valor do imposto devido e o que foi recolhido, os valores constantes das leituras de redução Z, delimitando a existência ou não de diferenças a recolher, conforme preceitua a legislação para cada produto.

2º No mérito, reforme a Decisão recorrida para julgar IMPROCEDENTE o Auto quanto a infração combatida, em razão dos fatos e fundamentos acima referidos que demonstram a total insubsistência da exigência fiscal.

Requer que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Recorrente (art. 112 do CTN).”

Instada a se manifestar, a PGE/PROFIS, às fls. 365/367, opina pelo improvimento do Recurso Voluntário para pontuar que a legislação baiana respaldada em autorização legal – art. 150, parágrafo único - fixou o primeiro dia do exercício seguinte como o momento a partir do qual deve-se iniciar o prazo decadencial e que o § 4º desse mesmo artigo prorrogou o início do prazo decadencial para os tributos estaduais por homologação, como o ICMS, para o primeiro dia do exercício seguinte sobre o que, como afirma, parte da doutrina de escol assim posiciona-se como a jurisprudência dos tribunais superiores, que transcreveu, para findar pela rejeição da decadência arguida quanto aos fatos geradores ocorridos em 2006.

Discorda do recorrente de que a autuação baseia-se em presunções posto que a exigência fiscal encontra-se discriminadas nos demonstrativos elaborados pelo autuante, com indicação da alíquota.

Frisa que esses demonstrativos remetem aos ECF e não aos arquivos magnéticos como entendeu o contribuinte.

Acerca da multa imposta alega estar prevista na legislação e que não cabe ao CONSEF apreciar alegação de inconstitucionalidade.

Rechaça o pedido de perícia sob o fundamento de que as provas estão sob a guarda do autuado que poderia tê-las apresentando, ainda que por amostragem, o que não fez e que se houve erros incorridos pelo Fisco, que lhe cabia apontar e provar, o que não ocorreu.

VOTO VENCIDO

Do exame do Recurso Voluntário bem infere-se que a irresignação do autuado fez ensejar a arguição de nulidade por fundamentos diversos.

Enfrentando a primeira delas, qual seja, de que houve afronta ao art. 142 do CTN e inversão do ônus da prova, tendo se reportado ao teor da Decisão de piso supratranscrita no sentido de que, conforme o voto condutor, que ali foi entendido que houve dissonância entre o teor da acusação fiscal e teor da informação fiscal consoante destacado nesse julgado.

Ademais disto, observo que há também a alegação de que o autuante não colacionou ao AI qualquer documento comprobatório a despeito da regra do art. 333, I do CPC, o que torna a autuação desprovida de segurança jurídica.

Tendo esses os motivos, sido alegados em sede de preliminar e após examinar detidamente todo o PAF desde o nascedouro, devo afirmar que razão assiste ao contribuinte, pois de fato não foi juntado pelo preposto fiscal ao Auto de Infração qualquer documento a demonstrar o que instruiu o demonstrativo constante às fls. 08/196, constando apenas que os dados foram extraídos do SIFRA.

Infiro, também, que a acusação fiscal é de que houve recolhimento a menor do ICMS devido à equívoco na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas relativas às operações realizadas através do ECF.

Atento que, na informação fiscal, mas especificamente na fl. 273, há a afirmação do autuante de que a empresa aplicou a alíquota correta em seus cupons fiscais, mas que lançou em alguns produtos alíquotas menores e assim o fez ao lançar no RAICMS.

E ainda, como ali esclarecido, que além das diferenças encontradas no REGISTRO 60R, através dos resumos mensais por item de mercadoria, exigidas na autuação em tela, há outras que serão objeto de nova autuação.

Pois bem, concordo com o sujeito passivo de que o Auto de Infração não está instruído de modo completo a garantir a sua segurança jurídica havendo menção de que os dados foram capturados do SINTEGRA, cujos arquivos magnéticos, como afirmado pelo Fisco à fl. 271 estaria no CD-R de fl. 197 no qual constam as operações realizadas inclusive aquelas registradas no ECF.

Logo, como visto, não houve o confronto pelo autuante desses registros com os respectivos cupons fiscais, sendo certo de que a prova incumbe a quem acusa nos termos do art. 333, I do CPC, ou seja, a prova do fato constitutivo, o que não ocorreu, estando o demonstrativo de débito lastreado unicamente no SINTEGRA e nada a mais.

Depreendo, ainda, que ao reverso do que imputa o lançamento de ofício, o autuante afirmou na referida informação fiscal que o autuado aplicou corretamente as alíquotas em seus cupons fiscais mas que em alguns casos no REGISTRO 60 R aplicou alíquotas menores.

Da análise dos autos se verifica que efetivamente o autuante não apresenta os papéis de trabalho correspondentes nos quais constasse o cotejo feito, com o destaque respectivo, consta apenas mera menção de que em alguns casos isto ocorreu.

A meu ver de modo algum a segurança jurídica foi amplamente respeitada e nem tampouco, após o teor dessa informação fiscal, foi plenamente assegurado o direito do contribuinte ao contraditório a fim de lhe permitir a defesa completa se assim o quisesse.

Foi, pois, esse direito de sede constitucional sido restrito, eis que apesar do Fisco ter admitido na aludida informação fiscal que errou ao incluir pescados no AI, tendo-os excluídos por possuir

redução da base de cálculo em 100%, entretanto, como visto, a sua manifestação traz novos fundamentos os quais, em rigoroso respeito à garantia do contraditório, deveria ter sido cientificado o autuado para se manifestar, o que não ocorreu.

Por estes fundamentos, acolho a preliminar suscitada justificadamente para decretar a nulidade da autuação por lhe faltar clareza e liquidez na determinação da imputação e da correspondente base de cálculo, sendo este um vício material a macular por o devido processo legal por ofensa ao princípio da legalidade e às garantias de ampla defesa insertas pelo legislador constituinte, de modo expresso, no bojo do texto constitucional.

Ultrapassada por maioria, passo a enfrentar a decadência invocada para acolhê-la à luz do disposto no art. 156, V e VII, ou seja, por ter havido pagamento ainda que parcial, tendo decerto no período autuado havido quitação do tributo em foco, mesmo que de forma parcial e não completa, motivo pelo qual considero inaplicável a regra do art. 173, I do CTN, mas sim a do § 4º do art. 150 do mesmo *codex*.

Ultrapassada por maioria, prossigo pelo enfrentamento do pedido de diligência conforme os quesitos apresentados pelo sujeito passivo no seu apelo a esta CJF à vista dos fundamentos meritórios por ele ventilados, de que, em suma, a acusação fiscal tomou como esteio os arquivos magnéticos e que desconsiderou os demais elementos contidos na redução Z dos ECFs, nos registros de saída e apuração do ICMS e que para fins de determinação deste imposto deve ser observada a leitura da redução Z e, ainda, em última análise, o cupom fiscal.

Atento que ali foi arguido que o Fisco alega que a alíquota aplicável para alguns produtos é de 12% e não de 7%, mas que na saída foi utilizada a de 17% a implicar em recolhimento a maior, a exemplo, como disse, do produto orégano.

Do exposto, considero pertinente a realização da diligência requerida ante à incerteza na apuração do montante devido posto que o processo administrativo deve, sobretudo, buscar a verdade material.

Rechaçada por maioria, no mérito, constato que o próprio Relator que proferiu o voto condutor para não converter o PAF em diligência, refez o demonstrativo de débito à fl. 321.

O recorrente, por seu turno, em seu apelo, deduziu arguições de cunho genérico sem especificar, com base em sua escrita fiscal, nem mesmo por amostragem destacou quais teriam sido os equívocos incorridos pelo Fisco *versus* os produtos constantes do demonstrativo anexo à autuação.

Mas, a despeito disto, a bem da verdade, entendo que não lhe cabia fazer a contra prova já que não consta do Auto de Infração todos os documentos hábeis para servir de sustentáculo ao lançamento de ofício. Em outras palavras, é dizer que não foi produzida pelo Fisco a prova cabal respectiva com a demonstração completa e induvidosa da imposição feita ao contribuinte, já que, repiso, se baseou unicamente no SINTEGRA a prejudicar o cotejo completo tanto pelo próprio sujeito passivo, como pelos julgadores deste Colegiado dada às incertezas e imprecisões para apurar validamente o crédito tributário, o que levou o recorrente a arguir que foi por presunção a identificação do aspecto material do fato imponível, o que tudo evidencia a procedência da tese esposada em sede de apelo, que acolho.

Pelo expedido, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para julgar a IMPROCEDENTE o Auto de Infração, com a reforma da Decisão de base.

VOTO VENCEDOR (Quanto ao indeferimento de diligência, decadência, nulidade e mérito)

Em que pese a boa fundamentação expendida pela i.Relatora, discordo do seu posicionamento, conforme passo a expor.

Quanto ao pedido de realização de diligência, verifico que após a apresentação da defesa, o

autuante produziu informação fiscal na qual indicou que a soma dos valores contidos no Registro 60R não correspondem ao montante que foi escriturado no livro RAICMS. Como os dados contidos no Registro 69R, foi elaborado pelo sujeito passivo e entregue a SEFAZ deveria corresponder aos valores lançados no seu livro RAICMS e a empresa pode exercer o seu direito de defesa, demonstrando a origem da diferença. Como nenhuma prova neste sentido foi trazida no presente Recurso, entendo que deve ser indeferido o pedido de diligência, nos termos do art. 147, I, “b” do RPAF/BA, tendo em vista que o seu pedido objetiva verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos são de posse do requerente e cuja prova poderia ter sido por ele juntada aos autos, o que não ocorreu.

Quanto à nulidade suscitada, sob o argumento de que não foram juntados ao processo “qualquer documento comprobatório” e que a autuação é desprovida de segurança jurídica, verifico que a fiscalização elaborou demonstrativo de “Erro na Determinação da Alíquota” (fls. 8 a 196) e cópia do CD à fl. 197 cujos arquivos foram entregues ao contribuinte (fl. 6). Os demonstrativos foram feitos a partir dos dados contidos no arquivo magnético elaborado pelo próprio contribuinte (Registro 60R). O próprio contribuinte juntou com a defesa cópia de cupons fiscais (contidos na Memória Fiscal dos seus Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais – RCF) cujos dados estão consolidados no Registro 60R e foram acatados em parte pelo autuante e na Decisão ora recorrida. Logo, não há do que se falar em nulidade, por ausência de documentos comprobatórios. Por isso, fica rejeitada a nulidade suscitada.

Quanto a preliminar de mérito de ocorrência da decadência, verifico que não se vislumbra a decadência arguida pelo sujeito passivo, diante da regra disposta no art. 173, I do CTN, cujo prazo inicial para contagem da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, determinação esta repetida no art. 107-B, §5º do COTEB (Lei nº 3.956/81) que *“Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”*.

Ressalto que conforme Decisão em outros julgamentos, a exemplo do Acórdão CJF 0268-11/12, este Conselho adotou o posicionamento firmado pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), no sentido de que enquanto não for alterada a regra prevista no art. 107-B, §5º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para constituir crédito tributário do ICMS, pela Fazenda Pública Estadual, a contagem do prazo será feita a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (Resp. 63.329-2/PR, STJ, 1ª T, u., 17.5.95; Resp. 63.308-/SP, STJ, 1ª T, u., 4.12.95), conforme estabelece o art. 173, I, do CTN.

Do exposto, como o Auto de Infração foi lavrado em 31/03/11, os créditos constituídos relativos a fatos geradores que ocorreram no período de 01/01/06 a 31/12/06 só seriam desconstituídos se o lançamento tributário ocorresse a partir do dia 01/01/12. Por isso, rejeito a preliminar de decadência suscitada, entendimento reiterado em decisões deste Conselho, a exemplo dos Acórdãos CJF 0102/12-05, 0113/12-05, 0192-11-05 e CJF 0144-11/09.

No mérito, verifico que a acusação fiscal indica recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na aplicação da alíquota cabível, conforme demonstrativo às fls. 8 a 196 e CD juntado à fl. 197. Conforme apreciado na Decisão da Primeira Instância, a empresa juntou cópias de cupons fiscais (fls. 225/254) e argumentou que apesar do demonstrativo elaborado pela fiscalização indicar alíquota errada, no cupom fiscal foram indicadas às alíquotas corretas.

Na informação fiscal, o autuante contestou afirmando que na planilha constante do CD à fl. 269, constam produtos com indicação de alíquota correta, a exemplo do produto SUCO SKINKA FRUTAS VERMELHAS 260ML, com lançamento de alíquota correta e errada, o que culminou em divergência do montante lançado no Registro 60 R e no livro RAICMS.

Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que tomando como exemplo o mês de janeiro/06, o valor registrado no livro RAICMS com CFOP 5102 (saídas por ECF) totaliza

R\$1.714.853,58 (fl. 257) e para o mesmo mês o arquivo magnético indica valor do Registro 60R de R\$1.737.143,15, o que resultou na diferença de R\$22.689,57.

Os dados contidos que indicam aplicação de alíquotas incorretas por código de produtos que estão contidos no demonstrativo do CD à fl. 269 estão consolidados no arquivo do CD acostado à fl. 197, que indica código do produto, descrição, data, valor e alíquota do ECF, valor com a alíquota correta e diferença entre o valor do ECF e o correto. Tomando como exemplo o mês de janeiro/06, no “RELAT. TRIBUTAÇÃO ERRADA NO ECF” do CD à fl. 197, totalizando à fl. 25 diferença devida de R\$6.572,61 (impresso – fl. 8 a 32 do processo).

A empresa não comprovou na sua defesa qual a origem dessa diferença e no Recurso Voluntário, repetiu os mesmos argumentos, sem trazer qualquer prova para desconstituir o lançamento. Por isso, deve ser mantida a Decisão ora recorrida, com a exclusão dos valores relativos a pescados que é contemplado com redução da base de cálculo em 100% (art. 87, XXXVI do RICMS/97).

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, homologando a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em Decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269352.0017/11-0, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA. (HIPER BOMPREÇO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$60.045,75**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Quanto ao indeferimento de diligência, decadência, nulidade e mérito) – Conselheiros: Eduardo Ramos de Santana, Raisa Catarina Oliveira Alves, Paulo Danilo Reis Lopes, Rosany Nunes de Mello Nascimento e Rubens Bezerra Soares.

VOTO VENCEDOR (Quanto ao indeferimento de diligência, decadência, nulidade e mérito) – Conselheira: Alessandra Brandão Barbosa.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – VOTO VENCEDOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS